



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INCRA  
PROCURADORIA REGIONAL

**EXMO. DRS. MEMBROS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE  
TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO  
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**Defesa contra auto de infração**

Auto de Infração n. 012226/2010

Auto de Fiscalização n. 016366/2009

Processo Administrativo de Licenciamento n. 90014/2005/002/2008

SUPRAM - TM/AP
Recebido em: 02/04/18
Visto: Ina Vitoria

O INSTITUTO DE CONOLIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, à presença deste Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, **PEDIR RECONSIDERAÇÃO** da decisão tomada na 138ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 09h, na Sede Regional do Sisema - Praça Tubal Vilela, nº 03, Centro, Uberlândia/MG, que indeferiu o recurso do INCRA, pelos motivos abaixo expostos.

Trata-se de processo de auto de infração ambiental que teve recurso elaborado pelo INCRA, sendo que o Ofício 70/2018 NAI de 21/02/2018 comunicou o seu indeferimento com base no Parecer PA CAP 459681/2017, confirmando o auto de infração 12226/2010 por supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão estadual.

Ocorre que, conforme verificado pelo servidor do INCRA (documentos anexos), ao analisar o recurso interposto, o COPAM considerou razões recursais apresentadas ao Superintendente da SUPRAM-TMAP e não as razões apresentadas ao COPAM elaboradas pela Dra. Juliana no ano de 2017, o que gerou erro no julgamento, cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Conforme relatado em despacho do servidor do INCRA: *"Em 22 de março de 2017, foi elaborado o recurso administrativo (fls. 117 a 123 SEI 0564690) pela Procuradora, Juliana Silva Salvador em face da decisão administrativa. Em 09 de fevereiro de 2018 ocorreu a 138ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro e nesta o recurso foi indeferido nos termos do controle processual SEI 0562827 e 0562967. Foram disponibilizados para os conselheiros o recurso administrativo do INCRA e o Parecer elaborado pelo Núcleo de Auto de Infração NAI, SEI 0554643, antes da reunião para análise. Foi feito um contato por telefone com o Coordenador do NAI, Gustavo Miranda Duarte, sobre a possibilidade de novo recurso e este informou que o julgamento pela URC é a última instância administrativa, portanto não cabe mais recurso administrativo. Na*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INCRA  
PROCURADORIA REGIONAL

*oportunidade foi questionado ao coordenador sobre o recurso administrativo do INCRA disponibilizado no site, [www.meioambiente.mg.gov.br/COPAM/URCs/Triângulo-Mineiro](http://www.meioambiente.mg.gov.br/COPAM/URCs/Triângulo-Mineiro) em que neste foi juntado a defesa elaborada em março de 2010 e não o recurso administrativo elaborado em março 2017. Ele informou que ocorreu o reencaminhamento de documentação correta por e-mail para os conselheiros, mas não soube informar se foi reencaminhado o recurso administrativo do INCRA, e que para obter esta informação deveria acessar a de gravação da reunião que Despacho SR(06) MG-T3 0565286 SEI 54000.029894/2018-86 / pg. 15 estará disponível na próxima reunião. Considerando o exposto acima foi identificado a partir de ata da URC, a participação como conselheiro, do Assessor da FETAEM TRIÂNGULO, Moisés Inácio Franco, foi solicitado a ele o recurso do INCRA disponibilizado para análise dos conselheiros (Sei 0569039). Foi juntado no e-mail, a defesa administrativa 0569275 elaborada em 2010. Foi realizado novo contato por telefone no dia 19/03 com o Assessor e este informou que não recebeu o e-mail com o anexo do recurso do INCRA elaborado em 2017 SEI 0564690”.*

Ora, como devidamente exposto e comprovado, a decisão do COPAM foi tomada com base em razões recursais distintas, o que não pode prosperar, pois eivada está de nulidade.

É de se invocar neste momento, a aplicação da súmula 473 do STF que diz: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*.

Com efeito, para evitar possível judicialização do caso em tela, **o INCRA requer a REAPRECIACÃO do processo em epígrafe**, com recolocação em pauta para julgamento, com base nas razões recursais que foram apresentadas e deveriam ser analisadas e não o foram, para que se observem os princípios constitucionais supramencionados.

São os termos que PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2018.

**ROBSON DE OLIVEIRA FONZAR**

Superintendente Regional do INCRA/MG

**HENRIQUE DE MELO SECCO**

Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da PFE/INCRA/MG